



## PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023. Ausência de irregularidade na aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02. Improcedência.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Exmo. Senhor Prefeito, ante a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 – Processo nº 036/2023, cujo objeto é a contratação de empresa ou pessoa física (protético), para confecção e fornecimento de próteses dentárias para atendimento no Consultório Odontológico Municipal de Mariápolis, de acordo com as especificações contidas no Anexo I do edital, apresentada pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a ausência de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, mediante apresentação do Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do último exercício social, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, assim, como os índices; aqueles inclusive com registro junto à Junta Comercial; Falência e Concordata; CNES e Atestado de Capacidade Técnica de acordo com a Súmula 24 do TCESP.

Nos termos do § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a impugnação é tempestiva, razão pela qual opino pelo seu conhecimento.

No mérito, a impugnação é improcedente.

Quanto aos pedidos de inclusão de qualificação técnica e econômico-financeira, saliente-se que a redação dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 8666/93, remete à expressão “limitar-se à”, tratando-se, portanto, de um limite definido pelo Legislador no que se refere às exigências de capacidade técnica e da qualificação econômico-financeira, sendo uma faculdade conferida à Administração Municipal, mas não uma obrigatoriedade.

Essa discricionariedade adotada pela Administração Municipal no estabelecimento das regras de habilitação previstas no edital, segue a linha dos ensinamentos proferidos pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 13ª edição, páginas 386/387):

“(…)”

### 7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

(…)”

7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS**  
ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.  
(....).”

No presente caso, já foram previstas exigências de qualificação técnica escolhidas como essenciais pela Administração, conforme item 13.5 do edital, razão pela qual não há que se falar em irregularidade.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, seja declarada improcedente, por ausência de irregularidades na aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02.

Mariápolis, 02 de junho de 2023.

**EVANDER DIAS**  
**Secretário do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP nº 181.905**